



2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROCESSO nº 1711/12
(0001711-16.2012.5.02.0462)

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de 2013, às 14:50 horas, na sala de audiências desta Vara, na presença da MMa. Juíza do Trabalho Dra. VIVIAN CHIARAMONTE, foram apregoadas as partes:

CELSO GIRALDI - reclamante
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - reclamada

Ausentes as partes. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

CELSO GIRALDI, qualificado às fls. 03, ajuizou reclamação trabalhista em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**, perseguindo o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Entende devidos honorários advocatícios. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa às fls. 93/128. Arguiu a inépcia da inicial. Invocou a prescrição quinquenal. No mérito, deflagrou-se contra as pretensões autorais, pugnando pela improcedência.

As partes juntaram documentos.

Laudo pericial às fls. 150/156 e 171/173.

Prova oral s fl. 190.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Derradeira proposta conciliatória infrutífera.

É o relatório.

DECIDO

I – DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA

Rejeita-se a preliminar. Não há inépcia, vez que presentes os requisitos do artigo 840 § 1º da CLT, não se exigindo os rigores do artigo 282 do CPC. Basta, portanto, que o reclamante tenha feito uma breve exposição dos fatos dos quais



resulte o dissídio e o pedido, circunstância presente nos autos, o que propiciou, inclusive, a reclamada a exercer a ampla defesa, observando-se o princípio do contraditório.

II - MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regularmente invocada pela reclamada, com fulcro no artigo 7º inciso XXIX da Constituição Federal, declaram-se prescritos os pedidos referentes a verbas com época de pagamento anterior a 13/08/2007 (súmula 308 do TST).

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Persegue o reclamante a condenação da ré no pagamento de adicional de periculosidade, sob alegação de que há armazenamento de inflamáveis na ala 13, em aplicação da OJ 385 da SDI I do TST.

O perito nomeado por este juízo concluiu que o autor faz jus ao adicional postulado, já que há armazenamento de inflamáveis no subsolo da ala 13, conforme descrição de fl. 153/154, no total aproximado de 43.800 litros. Resta ainda incontroverso que a ala 13 consiste em construção vertical, sendo que o setor do reclamante se situa no primeiro andar.

Desta forma, no entender desta magistrada, não resta dúvidas que os locais de trabalho do autor no período imprescrito, são considerados áreas de risco, conforme itens "m" e "s" do quadro de áreas de risco do anexo 2 da NR 16, bem como item "b" do quadro 1 do anexo 2 da NR 16.

Assim, de acordo com a NR 16, a periculosidade não se caracteriza tão somente pelo labor dentro da sala ou área na qual é armazenado o líquido inflamável, mas sim em toda a área interna do recinto, ou seja, abarcando o local de trabalho do reclamante, que se situava no mesmo prédio. A norma regulamentadora é clara neste sentido, não comportando as interpretações pretendidas pela reclamada e ratificadas pela perita nomeada.

O termo "recinto" abrange todo o prédio, e por se tratar de construção verticalizada, os elementos de concreto estão interligados, de forma que na ocorrência de incêndio ou explosão na sala de preparação de tintas, todo o prédio da ala 13 poderá ser atingido. Portanto, não há que se falar em distancia entre o local de trabalho e o armazenamento, posto que não se trata de periculosidade derivada de abastecimento, mas sim de área de risco. Em consequência, mesmo diante da entrega de EPI's, implementação de EPC's, atuação da CIPA, implantação de SESMT, dentre outros, não há a eliminação integral do risco.

O mesmo entendimento já é cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 385 da SDI do C.TST.

Em consequência, procedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, na percentagem de 30% sobre o salário contratual, durante o período imprescrito.

E por ter sido habitual o trabalho em condições nocivas à saúde do empregado, o valor devido a título de adicional integra a remuneração para todos os efeitos, desencadeando seus reflexos nos 13º salários, férias acrescidas do terço



constitucional, e FGTS (a ser depositado em conta vinculada). O adicional deferido deve ser considerado como base de cálculo das horas extras (súmula 132 do TST). Não há se falar em integração em multa de 40%, posto que o contrato continua em vigor. Não há integração em “eventual” pacote de demissão, posto que se trata de evento incerto. Não indicou o autor com precisão quais seriam as demais verbas que pretendia a integração.

Improcede o pedido de integrações no adicional noturno, pois o procedimento implica em pagamento de adicional em cascata.

Considerando-se que o autor é empregado ativo, a obrigação é devida mês a mês, de forma que as parcelas vincendas encontram-se incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação (artigo 290 do CPC). Em consequência, o adicional de periculosidade deve ser incluído na folha de pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI do C.TST, no prazo de 30 dias após trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (a multa é aplicada de ofício, por determinação legal, sem necessidade de requerimento da parte).

Na hipótese de implementação de inovações tecnológicas, conforme alegado em defesa, deverá a ré ajuizar a competente ação revisional. Não há se falar em aplicação do artigo 892 da CLT, posto que o mesmo somente incide somente quando não há determinação para inclusão na folha de pagamento.

Em virtude de ser sucumbente quanto ao objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com a verba honorária pericial que ora se fixa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 790-B da CLT.

DA COMPENSAÇÃO

Indefere-se, vez que as verbas deferidas não foram objeto de pagamento.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se o requerimento de gratuidade de justiça ao reclamante, vez que preenchidos os requisitos do artigo 790 § 3º da CLT, sendo certo que a declaração de pobreza pode ser efetuada a qualquer tempo e através de procurador na própria petição inicial, sem necessidade de poderes especiais para tanto, conforme Orientações Jurisprudenciais 269, 304 e 331 da SDI I do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, vez que são indevidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando não preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do TST, bem como Orientação Jurisprudencial 305 da SDI I do TST, ou seja, deferimento da gratuidade de justiça e assistência do sindicato de classe.

DA INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Improcede o pedido, vez que em pleno vigor o artigo 791 da CLT, de forma que poderia o reclamante ter utilizado a prerrogativa do *ius postulandi*, sem a necessidade de contratar advogado, ou mesmo solicitar a assistência do sindicato de classe, na forma da Lei nº 5584/70.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O imposto de renda e as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos e comprovados pela reclamada depois de apurados discriminadamente, atentando-se que o imposto de renda deve ser calculado conforme a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011. Depois de comprovados, deverão ser descontados do crédito do reclamante. Note-se que a obrigação decorre de lei, sendo defeso alterar a fonte tributária ou o sujeito passivo da obrigação, até porque o empregado pode se valer da via administrativa na declaração anual de ajuste para obtenção de restituição do tributo recolhido a maior.

A reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, com a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição as parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 (conforme artigo 832 § 3º da CLT), incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (artigo 198 do Decreto 3.048/99), e retendo as importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo autor (artigos 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da CGJT), sob pena de execução direta pelo equivalente (artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal), tudo na forma da Súmula 368 incisos II e III do TST, bem como Orientação Jurisprudencial 363 da SDI I do TST.

DOS JUROS DE MORA

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação (artigo 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Para tanto, os referidos juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados na base de 1% a.m. (um por cento ao mês), de forma simples (não capitalizados), e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 39 da Lei 8.177/91. Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, o valor parcialmente adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "*a quo*" no dia do vencimento da obrigação pactuada, vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).



Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93. No procedimento da atualização monetária, deverá ser utilizada a tabela única de atualização de débitos trabalhistas a que alude a Resolução no. 8/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido rejeitar a preliminar de inépcia; acolher a prescrição quinquenal, julgando extintos com o julgamento do mérito os pedidos com época de pagamento anterior a 13/08/2007; e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **CELSO GIRALDI** em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA** para **CONDENAR** a reclamada ao pagamento de:

- a) adicional de periculosidade, na percentagem de 30% sobre o salário contratual, durante o período imprescrito;
- b) reflexos do item anterior nos 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, e FGTS (a ser depositado em conta vinculada). O adicional deferido deve ser considerado como base de cálculo das horas extras (súmula 132 do TST).

O adicional de periculosidade deve ser incluído na folha de pagamento, conforme Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI do C.TST, no prazo de 30 dias após trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Em virtude de ser sucumbente quanto ao objeto da perícia, deverá a reclamada arcar com a verba honorária pericial que ora se fixa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 790-B da CLT.

Fica a reclamada absolvida dos demais pedidos formulados.

Concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros na forma da Lei nº 8.177/91, de 1% ao mês e de forma simples, contados a partir da propositura da ação (artigo 883 da CLT).

Correção monetária na forma da Súmula 381 do TST, incidente sobre o mês seguinte ao da prestação de serviços.

Ficam autorizados os descontos previdenciários e fiscais nos exatos termos da fundamentação.

Ressalte-se que não há que se falar em prequestionamento em 1ª instância, o que se encontra superado ante a redação contida no parágrafo 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil (“serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”) aplicável de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, tendo em vista a ampla devolução da matéria impugnada ao Tribunal sem a necessidade de interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Frise-se que ao Juiz incumbe expor de forma fundamentada as razões de seu convencimento, sem necessidade de rebater aça um dos argumentos da parte.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 100.000,00.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho – 2ª Região

VIVIAN CHIARAMONTE
Juíza do Trabalho